

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – Nº 7/2024-003 - PMP.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – Nº 7/2024-003 - PMP. AQUISIÇÃO DE AGUA MINERAL DESTINADO AO ATENDIMENTO DE DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ. POSSIBILIDADE COM BASE NO ART. 75, II DA LEI Nº 14.133/2021 E ART 28, II DO DECRETO MUNICIPAL-508/2024.

EMENTA: Direito Administrativo. Prefeitura Municipal de Pacajá. – Dispensa de Licitação – Parecer Jurídico.

I -RELATÓRIO.

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art.53 da Lei Federal nº14.133/2021, para controle prévio de legalidade de Dispensa de licitação, com fundamento no art.75, inciso II da Lei Federal nº14.133/2021, tendo como objeto a contratação da empresa JIC GAS LTDA, CNPJ:28.941.347/0001-58, cujo objetivo versa sobre a aquisição de água mineral destinada para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Pacajá, totalizando a importância de R\$57.800,00 (cinquenta e sete mil e oitocentos reais).

Como documentos relevantes que instruem o feito, vieram:

DFD- Documento de formalização de demanda; Decreto que institui o secretário; despacho para a administração/ ordenador para planejamento; Termo de abertura de procedimento administrativo; Justificativa para dispensar a elaboração do ETP Estudo Técnico Preliminar; Despacho do planejamento para o setor de compras; solicitação de cotação; Pesquisa de preço; Mapa comparativo de preços; termo de responsabilidade sobre pesquisa de preço; Documentação de habilitação da empresa pré-selecionada; Despacho do setor de compras para contabilidade solicitando indicação orçamentaria; indicação orçamentaria; Declaração de adequação orçamentaria; Razão da escolha; Justificativa de Preço; Despacho do setor de compras para planejamento; termo de referencia; despacho para administração; termo de autorização da Autoridade Competente; Despacho para comissão de contratação; termo de autuação do processo; termo de juntada de documento; minuta do contrato; despacho á assessoria jurídica.

É o relatório, passa-se a análise jurídica.

II – PRELIMINARMENTE.

II.1 – PARECER JURÍDICO. PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CRFB/1988. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Neste visio, vale também citar o artigo 7º, inciso I do artigo do Estatuto da OAB, “in verbis”:

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para tratar do assunto não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. Trazemos à baila que, a autoridade, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para acolhê-lo “in totum”, ou parcialmente, ou ainda rejeitá-lo em face ao ato administrativo final.

A propósito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

Portanto, não sendo demais, **frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate**, a guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria, além do que “o agente que opina nunca poderá ser o que decide”.

II.2 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988.

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, são os conjuntos de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, servidores efetivos, contratados e demais envolvidos.

O artigo 37 da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, para o presente caso, textualiza que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública só pode realizar aquilo que está previsto em Lei.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Passo a priori fundamento, e posteriori a opinar.

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais da minuta do contrato, termo de referência e demais itens incluídos ao referido processo, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a este Setor Jurídico.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes a dispensa de licitação nº7/2024/003 PMP, processo administrativo nº013/2024 PMP, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Este esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

III.1- DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. DA ANALISE PROCESSUAL . ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, estabeleceu os objetivos e os princípios gerais que disciplinam as licitações e os contratos administrativos. O intuito maior deste normativo foi,

de certa maneira, moralizar a Administração, os negócios públicos e os contratos administrativos em todos os níveis. Para tanto, o legislador estabeleceu os dois principais objetivos da licitação: a seleção da melhor proposta e o oferecimento de igualdade de oportunidades aos participantes.

Assim, quando se verifica a necessidade de a Administração contratar realiza-se a licitação, visto que esta não pode contratar livremente, por estar adstrita aos princípios da isonomia e da moralidade, visando garantir igualdade de oportunidade para todos os interessados em contratarem com a Administração e assegurar efetivamente a aplicação ao princípio da impessoalidade.

Outro requisito é a seleção da melhor proposta, que será realizada segundo critérios objetivos previamente estabelecidos, levando-se em conta as que forem apresentadas por interessados que pretendam contratar com a entidade obrigada a licitar e que atenderem ao seu chamamento, promovido mediante o instrumento convocatório disciplinador de todo os procedimentos .

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que é possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressalvar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o

emprego de recursos inferiores a R \$ 5 9.9 0 6 ,0 2 (cin q u e n t a e n o v e m i l n o v e c e n t o s e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. No caso em comento, busca-se a aquisição de água mineral destinada para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Pacajá, totalizando a importância de R\$57.800,00 (cinquenta e sete mil e oitocentos reais), justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela secretaria geral.

A estimativa de valor e quantidade da contratação, estão presentes dentro da pesquisa de preço, tendo sido realizada a pesquisa pelo departamento de compras, cujo valor se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência os valores na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda a documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação de dotação orçamentária apta a suportar as respectivas despesas.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

A empresa JIC GAS LTDA, CNPJ:28.941.347/0001-58, atendeu todos os requisitos de qualificação jurídica, fiscal, trabalhista e técnica, bem como ofertou o menor preço dentre as empresas consultadas, tornando assim apta.

Feitas estas considerações, infere-se que o procedimento para realização da dispensa de licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos aparentes à sua abertura.

III-3. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS , ART 72 DA LEI FEDERAL 14.133/2021

Ainda que se Trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Conforme consta dos autos da presente dispensa, foram elaborado DFD Documento de Formalização de Demanda, justificativa para dispensa de elaboração do ETP Estudo Técnico Preliminar, termo de referencia justificando-se a necessidade da contratação (art 72, inciso I);

Foi elaborado a pesquisa de preço. O preço estimado para a aquisição, conforme se extrai dos autos, sendo compatível com os valores praticados pelo mercado (art 72, inciso II).;

O presente parecer jurídico, que tem como escopo controle prévio de legalidade, nos termos do disposto no parágrafo 4 do artigo 53 da lei 14.133/2021;

Consta do presente expediente previsão de crédito orçamentário suficiente para suportar o valor da contratação (art 72, inciso IV);

Há a Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art 72, inciso V);

Como critério houve o de menor preço, ao qual a empresa JIC GAS LTDA, CNPJ:28.941.347/0001-58, ofertou o menor preço dentre as empresas consultadas (art 72, inciso VI e VII);

Assim no caso em apreço, o propósito, aguardar todo o tramite licitatório fragilizaria, sem margens para dúvidas, ainda mais a população afeta, dando azo a um cenário de nítida injustiça social e vulnerável.

IV – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se FAVORAVELMENTE pelo prosseguimento da Dispensa de Licitação para aquisição de água mineral destinada para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Pacajá, por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Secretaria.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo a Gestora sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

Remetam-se os autos ao setor competente para dar prosseguimento no feito.

Este é o parecer.

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Pacajá/PA, 08 de novembro de 2024.

DRA. LETICIA DE JESUS DA SILVA

Assessora Jurídica

OAB/PA 34.510